



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.736138/2018-73
ACÓRDÃO	1402-007.444 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/03/2016

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 16-87.563, pela 13ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“1. Trata o presente processo de compensação de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no 1º trimestre de 2016, informado em Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022) em 06/09/2016, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 2/6.

1.1. Na citada declaração, o contribuinte informa um saldo negativo de valor R\$ 600.000,00, obtido a partir do somatório das parcelas de composição do crédito referentes a 4 retenções na fonte da CSLL.

2. Ao apreciar, conjuntamente, os pedidos formulados neste PER/DCOMP e no PER/DCOMP nº 35814.74052.230916.1.3.03-2672 (que trata de declaração de compensação relacionada ao saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2016), a Autoridade Competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório (fls. 58/61) em 09/11/2018, no qual apresentou as seguintes informações e conclusões:

2.1. Segundo os dados constantes das declarações de compensação, os direitos creditórios informados nos PER/DCOMP teriam origem em Saldos Negativos compostos, exclusivamente, de retenções na fonte de código 5952 (Retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados a Pessoas Jurídicas de Direito Privado) realizado pelas empresas MEGA FIOS LTDA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO e PREFEITURA DE DIADEMA.

2.2. Uma consulta às declarações DIRF das fontes pagadoras possibilitou a constatação de que nenhuma das fontes informou qualquer retenção em nome da interessada referente ao ano de 2016.

2.3. O contribuinte foi intimado a esclarecer as divergências encontradas e, embora tenha solicitado prorrogação de prazo, a qual foi atendida, não providenciou a apresentação de quaisquer documentos ou esclarecimentos.

2.4. Além da divergência entre as retenções informadas no PER/DCOMP e as DIRF das fontes pagadoras, a Autoridade Fiscal constatou que a interessada: (i) apura a CSLL anualmente, conforme consta da ECF relativa a este ano-calendário; (ii) apurou o montante de R\$ 759.144,11 a título de CSLL a pagar no ano-calendário; (iii) embora tenha apurado CSLL a pagar no período, esses valores não foram confessados nas DCTF correspondentes.

2.5. Conclui a Autoridade Fiscal que se trata de fraude cometida pela interessada ao informar retenções falsas para forjar os créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações informadas nos PER/DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022 (objeto do presente processo administrativo nº 10880.736138/2018-73) e 35814.74052.230916.1.3.03-2672 (objeto do processo administrativo nº 10880.736139/2018-18).

2.6. Face à constatação de que não existem créditos, os direitos creditórios pleiteados nos PER/DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022 (saldo negativo de CSLL do 1º Trimestre de 2016) e 35814.74052.230916.1.3.03-2672 (saldo negativo de CSLL do 2º Trimestre de 2016) não foram reconhecidos e as compensações declaradas restaram não homologadas.

2.7. Acrescenta que, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações, foi realizado lançamento de ofício de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no caput, §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717/17.

2.8. Ainda, diante de elementos que podem caracterizar os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) e no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, informa que será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Após cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 69/108) na qual questionou, conjuntamente e pelas mesmas razões, o indeferimento de suas declarações de compensação nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022 (10880.736138/2018-73) e

35814.74052.230916.1.3.03-2672 (10880.736139/2018-18). Resumidamente, argumenta o que segue:

3.1. Inicialmente, pugna pela tempestividade da peça de defesa.

3.2. Questiona a inclusão dos sócios ADÍLSON ALVES MARTINS, MARCEL GELFI e JAIME BARGALLO ARNABAT no polo passivo do crédito tributário, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

3.2.1. Inicialmente, ressalta que Marcel Gelfi e Jaime Bargallo Arnabat sequer são sócios da Recorrente, não havendo razão para incluí-los como responsáveis tributários.

3.2.2. Acrescenta que a infração à lei a que se refere o artigo 135 do CTN não deve ser interpretada de forma literal, no sentido de que o mero inadimplemento do tributo devido pela sociedade seja suficiente para caracterizar uma infração legal por parte dos seus sócios/administradores e incluí-los como responsáveis solidários.

3.2.3. Sustenta a necessidade de prova de que os mesmos agiram com dolo ou culpa, de modo a demonstrar a má-fé deles em deixar de pagar referido tributo (teoria da responsabilidade subjetiva), o que não ocorreu no caso concreto.

3.3. Discorre sobre os procedimentos de apuração dos créditos decorrentes dos “saldos negativos” de IRPJ e CSLL para as empresas optantes pelo lucro real anual, composto especialmente de estimativas recolhidas mensalmente a título de antecipação de IRPJ e CSLL.

3.3.1. Afirma que, mesmo nas hipóteses de apuração do saldo negativo por retenção na fonte, pode haver diferenças e equívocos a que estão sujeitos os contribuintes, mas reitera que era titular de créditos de Saldos Negativos de IRPJ, e que os vinha compensado até o limite destes.

3.3.2. Ressalta que está providenciando um levantamento pericial, conforme lhe faculta a Lei n.º 9.784/99, o qual será juntado oportunamente.

3.3.3. Não obstante, embora reconheça a legitimidade de seu procedimento, afirma que irá providenciar a consolidação dos débitos discutidos no PERT, cujo prazo se encerra no dia 28/12/18.

3.4. Sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada no caso concreto, não havendo razão para o agravamento da multa vez que não se trata de conduta reiterada face a inexistência de outras autuações lavradas contra a recorrente. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial.

3.5. Por fim, requer seja reconsiderado o despacho decisório combatido, com a homologação das DCOMP n.º 37940.76039.060916.1.3.03-8022 e 35814.74052.230916.1.3.03-2672.”

Por sua vez, 13ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/03/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública. O PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“(…)

3- DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1 – DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO:

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por se tratar de obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com a infração prevista pela Lei no. 8.137, de 1990, a qual dispõe no inciso I, de seu art. 2º, que a declaração falsa, com o intuito de se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, configura crime contra a ordem tributária, os sócios da empresa respondem pessoalmente pelos créditos tributários, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, foram considerados como responsáveis tributários os Srs. ADÍLSON ALVES MARTINS, MARCEL GELFI e JAIME BARGALLO ARNABAT, na qualidade de sócios da Recorrente.

Ocorre que nenhum deles é sócio da Recorrente, não havendo razão para incluí-los como responsáveis tributários.

Um sócio, então, pode ser definido como uma das partes de um contrato de sociedade, por meio do qual cada um se dedica a aplicar um capital a um empreendimento.

4 Já o acionista é a pessoa física ou jurídica, proprietária de ações de uma ou mais das modalidades empresariais que possibilitam a aquisição de seus valores mobiliários no mercado, ao passo que o diretor é aquele que dirige, gerencia, administra e representa a organização, podendo ou não ser acionista.

Segundo o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O erro na construção do lançamento acarreta vício insanável, razão pela qual devem ser canceladas as exigências no presente caso.

Ademais, não estamos diante de hipótese de inclusão dos sócios pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade.

Segundo reiteradamente proclamado por nossa mais alta Corte de direito infraconstitucional, a infração à lei a que se refere o artigo 135 do CTN, não deve ser interpretada de forma literal, no sentido de que o mero inadimplemento do tributo devido pela sociedade/contribuinte, seja suficiente para caracterizar uma infração legal por parte dos seus sócios/administradores e assim incluídos como codevedores desse tributo, sendo necessário, para tanto, a prova de terem os mesmos agido com dolo ou culpa, de modo a demonstrar a má fé dos sócios em deixar de pagar referido tributo, visto que em tal hipótese incide a teoria da responsabilidade subjetiva (e não objetiva).

No caso concreto não houve efetiva demonstração dos sócios/administradores terem agido com dolo ou má fé.

(...)

3.2 - DAS RAZÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO:

Os denominados "saldos negativos" são créditos da pessoa jurídica, oriundos do valor pago à maior a título de IRPJ e CSLL, na modalidade lucro real, durante o ano, por meio das antecipações mensais obrigatórias, o que se verifica ao término de cada exercício fiscal.

Esse valor excedente pode ser compensado com IRPJ e CSLL ou com outros tributos federais, por meio de PER/DComp. As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real podem optar, no início de cada ano civil, pelo lucro real anual.

A opção, que se estende para a CSLL, se realiza com o primeiro recolhimento desses tributos feito no ano. Optando pela tributação anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do imposto, calculadas por estimativa, e o ajuste fiscal é feito somente no final do ano, momento em que apura se houve lucro real ou prejuízo fiscal.

7 Sendo assim, o recolhimento mensal por estimativa consiste em uma forma de antecipação do IRPJ e da CSLL, feita somente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real anual. Seu cálculo tem por base a receita bruta da empresa. As empresas que apuram e recolhem o Imposto de Renda pela sistemática do lucro

real têm, por coincidência, cada vez mais se utilizado de compensações para quitar débitos mensais do IRPJ e da CSLL - estimativas - e apurado ao final do ano calendário saldos-negativos.

Mesmo nas hipóteses de apuração do saldo negativo por retenção na fonte, pode haver diferenças e equívocos a que estão sujeitos os contribuintes.

A Recorrente reitera que era titular de créditos de Saldos Negativos de IRPJ, e que os vinha compensado até o limite destes.

Dessa forma, a Recorrente entende que foram cumpridas as formalidades para a homologação das declarações de compensação em debate.

Por amor aos argumentos, a Recorrente, vem registrar que rotineiramente realiza compensações tributárias via PERDCOMP, jamais tendo sido contestada anteriormente.

3.3 – DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Em razão ao princípio da eventualidade, posto que acredita a Recorrente na anulação do Auto de Infração, vem por acréscimo defensivo, apresentar sua irresignação também no que se refere às multas aplicadas apresentando sua repulsa na forma seguinte:

A Receita Federal publicou em maio de 2015 a solução de consulta COSIT 107 de 04 de maio de 2015. Questão antiga no direito tributário brasileiro refere-se às absurdas multas previstas em legislação infraconstitucional, a despeito de disposições constitucionais que garante o não confisco e determinam que a atuação da Administração deva seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a segurança jurídica.

Na seara tributária, a multa pode ser punitiva, corretiva ou desincentivadora, dependendo da situação que enseja sua aplicação.

(...)

De todo modo, independente da natureza (punitiva, corretiva ou desincentivadora), fato é que o Fisco, pautado em legislação infraconstitucional, aplica elevadas multas, ameaçando a continuidade da atividade econômica, quando aplicada contra pessoa jurídica, ou comprometendo a totalidade do patrimônio da pessoa física.

Por tal motivo, contribuintes têm se socorrido do Poder Judiciário na tentativa de se protegerem contra a ânsia arrecadatória do Fisco, questionando a constitucionalidade da aplicação.

(...)

No entanto, conforme mencionado, a questão tratada é antiga, sempre com foco à discussão da inconstitucionalidade das elevadas multas, que, não raras às vezes e de forma inequívoca, compromete todo patrimônio do contribuinte.

Neste sentido, cite-se o RE 81.550/MG, julgado em 20.05.1975, no qual houve redução da multa moratória (falta de recolhimento do tributo) de 100% do imposto devido, para 30%, base que o então Relator, Min. Xavier de Albuquerque, reputou razoável para a reparação da impontualidade do contribuinte.

(...)

Naquela oportunidade, questionava se a constitucionalidade de dispositivo de lei estadual que aplicava multa equivalente a duas vezes o valor do tributo, como consequência do não recolhimento, e cinco vezes, se constatada hipótese de sonegação, sendo certo que a inconstitucionalidade do dispositivo legal foi reconhecida, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do STF, por atentar contra o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, já que inexistente proporcionalidade entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica.

Parece-nos que o Excelso Pretório caminha para o reconhecimento do caráter confiscatório, e, portanto, inconstitucional, das absurdas multas aplicadas pelo Fisco, notadamente, pela Secretaria da Fazenda do Estado, de modo a proteger o contribuinte da terrível ânsia arrecadatória fiscal, garantindo, igualmente, a segurança jurídica na relação entre contribuintes e Administração.

Vejamos a seguir julgado do Egrégio Tribunal Regional da 5ª. Região, que decidiu pela redução da multa de 225% ao equivalente ao valor do débito, sempre ponderando acerca do princípio da vedação ao confisco: (...)

Por oportuno, trazemos à balha acórdão do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual decidiu que a multa qualificada deve ser aplicada quando verificada conduta reiterada do contribuinte em declarar valores muito inferiores à sua movimentação financeira sem explicação plausível que justifique a não tributação dos valores movimentados em clara demonstração de conduta dolosa.

(...)

Aplicando a decisão do CARF ao caso concreto, verificamos que não há razão para aplicação da multa agravada. Não se trata de conduta reiterada, sendo o presente, juntamente com o AI 16692-720.859/2018-65, os únicos lavrados em face da Recorrente, que ostenta sua regularidade fiscal em dia.

(...)

Doutro giro, um dos mais importantes princípios constitucionais é o chamado princípio da proporcionalidade.

Para HUMBERTO ÁVILA, esse Princípio é como um meta-princípio (postulado), a se espalhar por toda a Constituição Federal – decorre da própria ideia do Estado de Direito, previsto no art. 1º da CF/88.

(...)

Realmente, o princípio da proporcionalidade representa verdadeira garantia aos direitos fundamentais dos administrados, e visam justamente coibir os excessos legislativos e administrativos das autoridades públicas.

Ademais, para sancionar o contribuinte e coibir o atraso na apresentação da declaração, bastaria a previsão de uma multa fixa, mesmo que de valor elevado, mas compatível com o grau de reprovação da conduta (como deve ocorrer em todos os casos de descumprimento de obrigação acessória).

A multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer da gravidade do dado ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos.

São inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis.

O princípio da proporcionalidade impede que se possa reconhecer validade a uma multa quando se evidencie o descompasso entre o grau da infração e a punição cominada.

Ora, o Poder Público, especialmente em sede de tributação [...] não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

O Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade significa que não se pode impor aos indivíduos obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária.

De todo modo, cabe ao contribuinte buscar a tutela de seus interesses, insurgindo-se contra as elevadas multas arbitradas em autuações fiscais federais, estaduais e municipais. Em todas as suas modalidades mesmo referindo-se em natureza punitiva.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o integral acolhimento dos argumentos aduzidos no presente Recurso, para que seja revisto o Despacho Decisório e homologadas as compensações DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022 e 35814.74052.230916.1.3.03-2672, bem como anulando-se a multa imputada, por ofensa aos princípios da vedação ao confisco e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca da análise do suposto direito creditório declarado pela Recorrente, referente ao saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2016, objeto do PER/DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022.

Sintetizando os fatos, tem-se que a Recorrente apurou suposto saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2016, de valor R\$ 600.000,00, como origem do crédito. Por sua vez, o Despacho Decisório combatido aponta como causa da não homologação o fato de que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (retenções na fonte) não foram confirmadas nos sistemas informatizados à disposição da RFB quando realizado o batimento dos valores declarados com as DIRF das empresas que, supostamente, realizaram as retenções

Sintetizando os fatos, tem-se os creditórios informados nos PER/DCOMP teriam origem em Saldos Negativos compostos, exclusivamente, de retenções na fonte de código 5952 (Retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados a Pessoas Jurídicas de Direito Privado) realizado pelas empresas MEGA FIOS LTDA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO e PREFEITURA DE DIADEMA.

Ocorre que, realizada consulta às declarações DIRF das fontes pagadoras, a autoridade administrativa constatou que nenhuma das fontes informou qualquer retenção em nome da interessada referente ao ano de 2016. Devidamente intimado a esclarecer as inconsistências apontadas e, embora tenha solicitado prorrogação de prazo, a Recorrente não atendeu a intimação e nem providenciou a apresentação dos comprovantes de rendimentos e de retenção da CSLL emitidos pelas fontes pagadora ou de quaisquer documentos ou esclarecimentos.

Ademais, além da divergência entre as retenções informadas no PER/DCOMP e as DIRF das fontes pagadoras, a Autoridade Fiscal constatou que Recorrente (i) apura a CSLL anualmente, conforme consta da ECF relativa a este ano-calendário; (ii) apurou o montante de R\$ 759.144,11 a título de CSLL a pagar no ano-calendário; (iii) embora tenha apurado CSLL a pagar no período, esses valores não foram confessados nas DCTF correspondentes.

Assim, restando improdutiva a tentativa de obter os esclarecimentos necessários para comprovar o direito creditório declarado, correta a conclusão do despacho decisório, que foi mantido pela decisão recorrida, quanto à não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP em análise.

Embora a Recorrente tenha apresentado recurso voluntário visando à reforça do acórdão de piso, entendo não assistir-lhe razão. Explico.

Uma instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito

creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, de acordo com a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Logo, não há quaisquer óbices ao direito do contribuinte de servir-se de outros documentos, inclusive, contábeis para comprovar as retenções que compuseram os saldo negativo em discussão, bem como os supostos erros alegados pela Recorrente e o oferecimento à tributação nos termos da Súmula CARF nº 80.

Assim, entendo que a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão de piso e ter apresentado a documentação necessária para comprovação das divergências apontadas. Entretanto, assim não agiu a Recorrente e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o direito creditório pleiteado referente ao Saldo Negativo de IRPJ composto por retenções na fonte.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, vez não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações.

Logo, não cabe razão à Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade, *in verbis*:

“(…)

COMPENSAÇÃO

5. Inicialmente, relembra-se que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

5.1. Por sua vez, a compensação do indébito relacionado a tributos administrados pela RFB está disciplinada na Lei nº 9.430/96 que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

5.2. A compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos créditos que seriam utilizados para liquidação de débitos existentes.

5.3. A Declaração de Compensação, apresentada por meio de PER/DCOMP eletrônico, se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.

5.4. No caso concreto, o contribuinte apontou suposto **saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2016, de valor R\$ 600.000,00**, como origem do crédito. Por sua vez, o Despacho Decisório combatido aponta como causa da não homologação o fato de que **as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (retenções na fonte) não foram confirmadas nos sistemas informatizados à disposição da RFB** quando realizado o batimento dos valores declarados com as DIRF das empresas que, supostamente, realizaram as retenções.

5.5. Ainda, **a Autoridade Fiscal aponta uma série de divergências que não restaram esclarecidas pela interessada**: (i) embora declare a existência de saldo negativo apurado trimestralmente no PER/DCOMP, a interessada apura a CSLL anualmente, conforme consta da ECF relativa ao ano-calendário 2016; (ii) existe informação na ECF que indica a existência de saldo de CSLL a pagar no ano-calendário 2016, em aparente incompatibilidade com a existência de saldo negativo dos primeiros 2 trimestres do mesmo ano; (iii) embora tenha apurado CSLL a pagar no período, esses valores não foram confessados nas DCTF correspondentes.

5.6. Muito embora as divergências anteriormente apontadas se mostrem, no entendimento deste relator, suficientes para negar validade ao direito creditório informado pela interessada no PER/DCOMP, agiu bem a Autoridade Responsável em intimar o contribuinte para que apresentasse esclarecimentos quanto às inconsistências apontadas, bem como apresentasse os comprovantes de rendimentos e de retenção da CSLL emitidos pelas fontes pagadora. No entanto, embora tenha solicitado prazo adicional para cumprir a intimação (no que foi atendido), a interessada não apresentou qualquer esclarecimento ou documento.

5.7. Assim, restando infrutífera a tentativa de obter os esclarecimentos necessários para comprovar o direito creditório declarado, correta a conclusão do despacho decisório quanto à não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP em análise.

5.8. Destaca-se que, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limita-se a reafirmar que seu direito creditório existe, sem apresentar

quaisquer documentos que comprovem as retenções sofridas, bem como deixa de apresentar quaisquer esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre suas declarações e sua escrituração contábil-fiscal, o que torna absolutamente inverossímeis suas alegações.

5.9. Por fim, deixa-se de analisar as questões atinentes à solidariedade atribuída aos sócios e ao caráter confiscatório da multa aplicada vez que não dizem respeito ao presente processo administrativo.

CONCLUSÃO

6. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido no que diz respeito ao saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 37940.76039.060916.1.3.03-8022.

Registro que a questão de solidariedade passiva alegada pela Recorrente, não foi apreciada por se tratar de matéria estranha aos autos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça